



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, de 03 de março de 2022.**  
**(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)**

*Fica determinado multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar cerimônia ou local dedicado a culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**  
**DECRETA**

**Art. 1º** Fica determinado multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar cerimônia ou local dedicado a culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, entende-se por impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar aquele que permanecer contra a vontade expressa da autoridade religiosa local ou com outra finalidade qualquer que não a prática de culto e devoção da religião em questão.

**Art. 2º** O infrator que descumprir o que está estabelecido nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

- I** - multa de cinquenta salários mínimos, se o infrator for primário;
- II** - multa de cem salários mínimos, se o infrator for reincidente;
- III** - multa de duzentos salários mínimos, se o infrator for reincidente por mais de duas vezes.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

**Art. 3º** As sanções previstas no artigo anterior será em dobro, caso seja cometida por motivação política do agente infrator ou com emprego de violência ou intimidação.

**Art. 4º** A aplicação das penalidades administrativas não exclui a sanção penal nem a reparação civil pelos danos provocados.

**Art. 5º** A autoridade policial ou administrativa lavrará auto, com as seguintes informações:

- I** - Tipificação e descrição da infração;
- II** - Local, data e hora do cometimento da infração;
- III** - A qualificação do infrator;
- IV** - Identificação da autoridade autuante.

**Art. 6º** Fica facultada a remessa das notificações pelo correio físico ou eletrônico, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo infrator ou, em caso de retorno sem recebimento, em qualquer outro que constar em base de dados oficial.

**Art. 7º** Fica facultada a utilização supletiva da lei federal 9.784/99 nos procedimentos de apuração e sanção às condutas tipificadas nesta lei.

**Art. 8º** As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas por Órgão ou Entidade Estadual definidas em Decreto.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

**Parágrafo Único.** Sendo descumprido o que está estabelecido nesta lei, o consumidor deverá de imediato comunicar os órgãos ou Entidade Estadual que será definida em decreto.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de março de 2022.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Estadual – Espírito Santo



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por finalidade de determinar multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar cerimônia ou local dedicado a culto religioso, no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Primeiramente, destaca-se que impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso são condutas abomináveis, não só pela decência e a moral, mas também, no mais elevado grau, pela legislação brasileira, que inflexível as desporta do âmbito de exercício legítimo de qualquer outro direito, como a liberdade de expressão ou de manifestação.

À vista disso, no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, de forma taxativa, assegura aos cidadãos brasileiros o livre exercício dos cultos religiosos, bem como ordena aos poderes constituídos da República a proteção aos locais de cultos e suas liturgias. No mesmo sentido do que dispõe a Constituição Federal, o art. 208 do Código Penal também estabelece que crimes contra o sentimento religioso são puníveis com pena de prisão.

Acontece que os crimes de intolerância religiosa estão crescendo no Brasil, no dia 05 de fevereiro de 2022, na cidade de Curitiba, aconteceu uma invasão a Igreja na capital paranaense, a Igreja Nossa Senhora do Rosário, durante a celebração da santa missa e começou pronunciar ofensas enfurecidas e palavras de ordem acintosas, chamando de “fascistas” e “racistas” todos os devotos que, absolutamente nada, haviam feito e nem sequer esboçaram reação quando atacados, ouvindo e assistindo a tudo calados e atordoados.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

Posteriormente, no dia 23 de fevereiro de 2022, aconteceu mais uma invasão, um militante invadiu o templo central da Igreja Evangélica Assembleia de Deus na cidade de Tauá, no Ceará, e começou a quebrar tudo, destruiu vários objetos, até que fosse contido pelos membros da igreja.

Diante dos fatos narrados, é claro e evidente que a liberdade religiosa dos brasileiros está debaixo de ataque constante, concentrado e ideologicamente motivado, e os dispositivos legais que julgávamos suficientes para punir os poucos casos de ultraje a culto que tínhamos no passado já não dão conta de responder e coibir a onda de intolerância religiosa que dia após dia tem tomado um volume sobrenatural.

Para corroborar com o entendimento dobre a multa administrativa, em 1902, o renomado jurista alemão, James Goldschmidt, em sua obra *Das Verwaltungsstrafrecht (Direito penal administrativo)*, apontava para importância do Direito Administrativo sancionador como meio importante de repressão a pequenos delitos, pois nele não há processo, não há judicialização, o que agiliza a aplicação da sanção ao infrator.

Portanto, não deve ser diferente para o caso em questão, cuja sanção deve ser também aplicada de forma rápida e sem grandes custos, tal como ocorrem com as infrações de trânsito, pois a multa administrativa é um instrumento importante para manter a ordem social, de caráter punitivo, educativo e repressivo como consequência da inobservância da lei ou comportamento inadequado.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Sala das Sessões, 03 de março de 2022.

**CAPITÃO ASSUMÇÃO**  
Deputado Estadual – Espírito Santo